

PROCESSO - A.I. Nº 278996.0011/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE TECIDOS TREVO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0414-02/02
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 12.02.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0005-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. É devida a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação nessas circunstâncias. Comprovado, pelo contribuinte, o registro da maioria das notas fiscais. Exigência parcialmente subsistente. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A matéria submetida a esta Câmara refere-se a Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, em Decisão que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte.

No lançamento fiscal em exame, exigiu-se a multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis, ingressas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, correspondente aos exercícios de 1997/1998, totalizando o valor de R\$ 314.836,73, consoante documentos juntados às fls. 9 a 457 do PAF.

O autuado apresentou impugnação, trazendo ao processo cópias de folhas do Livro Registro de Entradas, inclusive do seu Depósito Fechado, onde alega ter registrado todas as notas fiscais, objeto da acusação fiscal, e solicitou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, ressaltou que o autuado só quando das razões de defesa apresentou o Livro de Registro de Entradas, número de ordem 02, no qual ficou constatado que a maioria das notas fiscais efetivamente foram registradas, restando apenas as de nºs: 1522, 39566, 354026 e 2629, do que remanesce a multa no valor de R\$ 893,74.

Intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, o contribuinte não se pronunciou.

Os autos foram remetidos para julgamento na Primeira Instância, sendo proferida Decisão, a seguir reproduzida:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de 10% do valor comercial das mercadorias, sujeita a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado anexa aos autos inúmeras cópias do Livro Registro de Entradas comprovando quase na sua totalidade o lançamento das notas fiscais, objeto da autuação, do que é reconhecido pelo autuante, quando da sua informação fiscal, na qual retifica o valor exigido para R\$ 893,75, cujo valor foi tacitamente acatado pelo contribuinte.

Da análise das peças processuais, observo que ficou comprovado que apenas quatro notas fiscais não haviam sido registradas na escrita fiscal do contribuinte, acarretando na multa de R\$ 893,74, correspondente ao percentual de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme a seguir demonstrado:

Documento Fiscal n.º	Data Ocorrência e Vencimento	Base de Cálculo	Multa		Pág. do PAF
			%	Valor (R\$)	
1522	30/06/97	1.674,32	10	167,43	395
2629	30/04/98	3.772,89	10	377,29	109
39566	30/09/98	2.935,24	10	293,52	283
354026	31/10/98	555,00	10	55,50	309
			Total da Multa R\$:	893,74	

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 893,74".

Encontra-se, assim, o processo, nesta Câmara, em condições para se apreciar o Recurso de Ofício.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a acusação contida no Auto de Infração encontra-se parcialmente elidida. A defesa, anexou, por ocasião da impugnação, cópias do livro Registro de Entradas, nº 2, comprovando o registro da maioria das notas fiscais. Remanesceram, apenas, quatro notas fiscais sem comprovação de registro, conforme foi detalhado na Decisão da Junta de Julgamento, que proferiu Decisão acertada, com base nas provas produzidas pelo contribuinte e acatadas pela fiscalização. A multa foi corretamente reduzida. Voto, assim, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278996.0011/01-0, lavrado contra COMERCIAL DE TECIDOS TREVO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 893,74, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ